

violência, em que o pão de cada dia é, de fato, conseguido com o suor de cada instante — via-me alçado à honra de Procurador do mais novo Estado da Federação. Algo que supunha fora de minhas possibilidades e até mesmo de minhas esperanças. Entretanto, um governo honrado, uma lei, uma disputa leal, árdua e honesta, sacrifício meu e dos meus, trouxeram-me aquela distinção, a maior com que já fora agraciado.

Tudo isto, agora, quando emoção maior me tolhe, volta à mente, junto com vultos humanos inesquecíveis. Posso ser injusto, sendo omissivo, não citando a todos, mas não tenho direito ao silêncio, por medo de errar. São nomes — parecem simples nomes — mas cada um deles significa para mim muito mais do que as palavras poderiam expressar:

— *Gustavo Philadelpho de Azevedo* — o paradigma de carreira e símbolo de todas as virtudes;

— *Roberto Pinto Fernandes* — meu chefe ontem e sempre, cujos braços cordiais receberam-me, neste mesmo recinto, naquele primeiro dia e cujo exemplo e amizade estarão comigo até a última memória;

— *Lino Neiva de Sá Pereira* — o oráculo que abençoou nossa arribada;

— *José Emygdio de Oliveira* — cuja inteligência louvo e amizade prezo — a quem o destino honrou com a prerrogativa impar de por cinco vezes assumir, com o mesmo brilho e valor, o cargo de Procurador-Geral do Estado da Guanabara e cujas palavras agradeço;

— todos constituem símbolos de quantos nos deram oportunidade de aqui chegar ou aqui nos acolheram, como colegas e amigos.

Dos novos, mas que não se distinguem em nada dos antigos, iguais no valor e na dedicação à causa pública, a todos tenho presentes na memória, com estima e admiração.

Minha gratidão, contudo, não se esgota dentro desses limites. Não seria o mínimo que sou, nem teria o pouco que tenho, sem o estímulo, o apoio, a compreensão e o Amor daquela que é Deusa e minha Mulher: Ceres.

A meus pais, minha família, amigos, colegas, funcionários, não os esqueço, agora em que assumo este honroso cargo, como simples e tosco instrumento da Vontade Divina — cujo amparo, espero, não me permitirá seguir por outras trilhas que não as do Direito e da Justiça. Para cumprir este designio, imploro também que o Senhor me faça “um instrumento de sua Paz” — ensinando-me ainda a aceitar aquilo que não puder mudar, mudar o que puder e, principalmente, saber distinguir uma coisa da outra.

A hora de hoje se reveste, entretanto, de características inéditas. Fundem-se, nesta nova Casa, duas culturas e duas tradições jurídicas. Unimo-nos a colegas da velha província fluminense para cumprir a difícil tarefa de defender o balizamento jurídico de um novo Estado, aconselhando a administração nos seus aspectos jurídicos e colaborando no controle da legalidade no âmbito do Executivo.

Estão todos simbolizados, neste momento, pela inteligência e cultura de seu primeiro Procurador-Geral, Dr. Luiz Carlos da Silva Lessa, ao

qual agradeço as expressões com que me saudou. Somos todos, agora, o mesmo sangue e alma, que darão vida ao corpo jurídico do novo Estado. Tarefa difícil em que serão testados o talento e a inteligência de todos.

Tenho a certeza, contudo, de que juntos enfrentaremos os óbices e tormentas que possam surgir, vencendo-os como até agora o fizeram aqueles que nos servirão de exemplo.

“*Cada um cumpre o destino que lhe cumpre*”, vaticina Fernando Pessoa.

Que a Providência Divina nos permita cumprir o que o destino nos trouxe, correspondendo à confiança em nós depositada por S. Exa., o Governador Faria Lima. Estou certo, todavia, de que isso somente será possível com o talento, o espírito público e a colaboração de todos quantos agora se unem nesta Casa. *É o que espero.*

Aconselha, ainda, o Poeta: “Sê todo em cada coisa. Põe quanto és no mínimo que fazes.” *É o que prometo.*

#### DECRETO-LEI N.º 12 — DE 15 DE MARÇO DE 1975

*Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 3.º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974,

#### DECRETA :

Art. 1.º — A Procuradoria Geral do Estado é composta pelos procuradores e órgãos que integravam as Procuradorias Gerais dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Parágrafo único — A estrutura orgânica e o regimento da Procuradoria Geral do Estado serão objeto de legislação específica.

Art. 2.º — A Procuradoria Geral do Estado, dirigida pelo Procurador-Geral, vincula-se diretamente ao Governador do Estado.

§ 1.º — O cargo de Procurador-Geral do Estado será provido em comissão e seu titular terá as prerrogativas de Desembargador.

§ 2.º — O planejamento e a execução orçamentária, contábil e financeira da Procuradoria Geral do Estado serão efetivados através da Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 3.º — Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I — representar o Estado em Juízo;
- II — promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;
- III — emitir, quando solicitado, parecer, inclusive normativo, para fixar a interpretação governamental de leis e demais atos administrativos e opinar sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas;

IV — colaborar, para a salvaguarda do interesse público, no controle da legislação no âmbito do Poder Executivo;

V — propor, sob o prisma da legalidade, a declaração de nulidade ou a anulação de quaisquer atos administrativos;

VI — propor ao Governador o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade e minutar as informações que lhe caiba prestar, na forma da legislação federal específica;

VII — representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

VIII — propor a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

IX — propor aos órgãos da administração direta ou indireta, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, por intermédio das Secretarias a que sejam vinculados ou subordinados, medidas de caráter jurídico que visem a resguardar-lhes o erário, acrescer-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

X — propor medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XI — elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Estado;

XII — elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança em que o Governador for apontado como autoridade coatora;

XIII — defender, quando solicitado, os interesses do Estado junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIV — opinar, quando solicitado, sobre as consultas que devem ser formuladas pelos órgãos da administração direta e indireta aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário.

Art. 4.º — A Procuradoria Geral do Estado compreenderá 1 (um) Quadro Permanente e 2 (dois) Quadros Suplementares, a saber:

I — QUADRO I — (Permanente) — Constituído pelos Procuradores do Estado admitidos, por concurso público, após 15 de março de 1975 pelo novo Estado do Rio de Janeiro e pelos Procuradores dos Quadros II e III que venham a optar pelo Quadro I, na forma do art. 5.º;

II — QUADRO II — (Suplementar) — Constituído pelos 126 (cento e vinte e seis) Procuradores do Estado do antigo Estado da Guanabara, transferidos para o novo Estado do Rio de Janeiro;

III — QUADRO III — (Suplementar) — Constituído pelos 164 (cento e sessenta e quatro) Procuradores do Estado do antigo Estado do Rio de Janeiro, transferidos para o novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º — O Quadro I compõe-se de 290 (duzentos e noventa) cargos ora criados por esta lei, assim distribuídos:

- 1) 1ª categoria: 111 (cento e onze) cargos;
- 2) 2ª categoria: 86 (oitenta e seis) cargos;
- 3) 3ª categoria: 93 (noventa e três) cargos.

§ 2.º — O Quadro II é integrado por 29 (vinte e nove) Procuradores do Estado de 1ª categoria; 42 (quarenta e dois) Procuradores do Estado de 2ª categoria; 55 (cinquenta e cinco) Procuradores do Estado de 3ª categoria.

§ 3.º — O Quadro III é integrado por 82 (oitenta e dois) Procuradores de 1ª categoria; 44 (quarenta e quatro) Procuradores do Estado de 2ª categoria e 38 (trinta e oito) Procuradores do Estado de 3ª categoria.

§ 4.º — Em qualquer dos 3 (três) Quadros, a classe inicial será denominada de 3ª categoria e a final de 1ª categoria.

§ 5.º — Os Procuradores do Estado dos Quadros II e III são os atualmente providos nos cargos desses Quadros, vedado, a partir desta data, o provimento, a qualquer título, dos cargos iniciais daqueles Quadros.

§ 6.º — Os cargos dos Quadros II e III serão extintos à medida em que vagarem, respeitado o direito à promoção daqueles que já os integram.

§ 7.º — Ressalvado o direito de opção na forma do art. 5.º, o provimento dos cargos iniciais (3ª categoria) do Quadro I se fará somente quando o número total de Procuradores nos Quadros I, II e III for inferior a 290 (duzentos e noventa) e o número total nos três Quadros, de Procurador de 3ª categoria, for inferior a 93 (noventa e três).

Art. 5.º — Os cargos do Quadro I serão providos mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 7.º, ou por opção dos Procuradores integrados nos Quadros II e III, que:

- I — tenham prestado concurso para ingresso na carreira;
- II — contem, à época da opção, pelo menos 5 (cinco) anos de:

- 1) provimento em cargos da carreira;
- 2) exercício, no serviço público dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, de atividades próprias da carreira.

§ 1.º — Para cada Quadro Suplementar serão reservados nas três categorias do Quadro I tantos cargos, para opção ou promoção, quantos sejam os Procuradores presentemente integrados nos Quadros II e III.

§ 2.º — O exercício da opção não prejudicará o cômputo do tempo de serviço na categoria e no cargo.

Art. 6.º — Os cargos integrantes do Quadro I, terão vencimentos e vantagens que vierem a ser fixados em lei.

Parágrafo único — Aos Procuradores do Estado, integrantes dos Quadros II e III, não optantes, ficam assegurados os respectivos vencimentos, vantagens e direitos, inclusive os de promoção e revisões decorrentes de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7.º — O provimento inicial dos cargos de Procurador do Estado será efetivado unicamente mediante concurso público de provas e títulos, promovido e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, podendo a ele concorrer bacharéis em Direito, de reputação ilibada, com atividade forense pelo menos nos cinco anos anteriores e, salvo se servidor público do Estado do Rio de Janeiro, ou servidor do município do Rio de Janeiro transferido dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, com idade não superior a 39 (trinta e nove) anos.

§ 1.º — Dentre as condições do concurso, poderá constar a de que o candidato aprovado será nomeado para ter exercício inicial em determinado município, comarca ou região administrativa.

§ 2.º — Só poderá ser provido no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado quem tiver no mínimo 25 (vinte e cinco) anos e no máximo 41 (quarenta e um) anos de idade, salvo se servidor público do Estado do Rio de Janeiro ou do município do Rio de Janeiro, transferido dos extintos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

§ 3.º — O servidor que pretender acumular o cargo já ocupado com o de Procurador do Estado ficará sujeito aos limites de idade estabelecidos neste artigo.

Art. 8.º — As promoções nos Quadros II e III da carreira de Procurador do Estado far-se-ão 2/3 (dois terços) pelo critério de merecimento e 1/3 (um terço) pelo critério de antigüidade.

Parágrafo único — A primeira promoção, após entrar em vigência esta lei, se fará por merecimento.

Art. 9.º — A movimentação no Quadro I processada separada e independentemente da efetivada nos Quadros II e III, far-se-á na forma seguinte:

I — a primeira vaga será provida mediante promoção por merecimento;

II — a segunda vaga, mediante promoção por antigüidade;

III — a terceira vaga será reservada para exercício do direito de opção, previsto no art. 5.º, provendo-se contudo mediante promoção por merecimento dentro do Quadro I, se não houver requerimento de opção.

Art. 10 — Até que a legislação municipal disponha sobre o assunto, incumbirá aos Procuradores do Estado, ainda que optem pelo Quadro I, o exercício, no que couber, das atribuições capituladas no art. 3.º, relativamente ao município do Rio de Janeiro, especialmente as de representação do Município em Juízo, inclusive para a cobrança judicial da dívida ativa municipal.

Art. 11 — Integrará a estrutura da Procuradoria Geral do Estado um Conselho, ao qual caberá, dentre outras atribuições a serem fixadas em decreto, colaborar com o Procurador Geral no exercício do poder disciplinar com referência aos Procuradores do Estado, propondo, sem prejuízo da iniciativa própria do Procurador Geral, a aplicação de penas disciplinares.

Art. 12 — Ficam transferidos para o Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 16, n.º I, da Lei Complementar n.º 20, de 1-7-1974 e do disposto no Decreto-lei n.º 1, de 15-3-75, os servidores que, em 1-7-1974, estavam vinculados à antiga Procuradoria Geral do Estado da Guanabara.

Art. 13 — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA

Ronaldo Costa Couto

Laudo de Almeida Camargo

#### DECRETO-LEI N.º 207 — DE 16 DE JULHO DE 1975

*Dispõe sobre o estágio profissional de advocacia na Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica mantida, sem qualquer ônus para os cofres públicos, a realização, na Procuradoria Geral do Estado, do estágio profissional de advocacia previsto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, art. 48, inciso III).

Art. 2.º — O estágio obedecerá aos preceitos dos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3.º — Aos estagiários na Procuradoria Geral do Estado fica vedada a prática de qualquer ato inerente à representação judicial do Estado, privativa de Procuradores do Estado (Decreto-lei n.º 12, de 15 de março de 1975, artigo 3.º, inciso I).

Art. 4.º — Os estagiários não terão qualquer vínculo estatutário ou empregatício com o Estado do Rio de Janeiro, nem perceberão remuneração a qualquer título.

Parágrafo único — Na forma do art. 17 do Provimento n.º 33, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nenhuma quantia será cobrada dos estagiários, pelo Estado, em decorrência de orientação profissional ministrada.

Art. 5.º — Os estagiários que houverem concluído o Estágio Profissional de Advocacia na Procuradoria Geral do Estado, têm direito:

I — ao certificado de comprovação a que se refere o art. 48, inciso III, da Lei Federal n.º 4.215, citada;

II — à contagem, como atividade forense, do tempo do estágio, para efeito de inscrição em concurso;

III — ao cômputo do mesmo tempo, pela metade, para efeito de aposentadoria.

Art. 6.º — O Procurador-Geral do Estado baixará, por Resolução, o Regimento do Estágio.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1975.

*FLORIANO FARIA LIMA*

*Ilmar Penna Marinho Júnior*

#### DECRETO N.º 231 — DE 11 DE JULHO DE 1975

*Altera e consolida a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1, de 15 de março de 1975,

#### D E C R E T A :

Art. 1.º — A Procuradoria Geral do Estado, dirigida por um Procurador-Geral, auxiliado por um Subprocurador-Geral e 8 (oito) Procuradores Assessores, compreende:

1. Conselho da Procuradoria Geral, com um auxiliar de Gabinete.

2. Gabinete do Procurador-Geral, chefiado pelo Subprocurador-Geral, compreendendo:

2.1. Divisão de Apoio Administrativo, dirigida por um Diretor de Divisão, auxiliado por 6 (seis) Auxiliares de Gabinete, com os seguintes Serviços, chefiados por Chefe de Serviço, e Seção, chefiada por Chefe de Seção:

2.1.1 Serviço de Controle Judicial, com um Auxiliar de Gabinete.

2.1.1.1 Seção de Controle de Autos.

3. Procuradoria de Assuntos Tributários, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por 2 (dois) Procuradores Assistentes, assessorado por 2 (dois) Auxiliares de Gabinete e auxiliado por um Secretário II, compreendendo:

3.1 Inspeção de Cobrança da Dívida Ativa Regional, chefiada por um Inspetor, auxiliado por um Secretário I, com as seguintes Seções, chefiadas por Chefes de Seção:

3.1.1 Seção de Fichário.

3.1.2 Seção de Controle.

3.2 Serviço do Imposto de Transmissão, chefiado por um Chefe de Serviço, com as seguintes Seções, chefiadas por Chefes de Seção:

3.2.1 Seção de Fichário e Controle.

3.2.2 Seção de Perícias e Avaliações.

3.2.3 Seção de Conferência de Cálculos, com 10 (dez) funções gratificadas de Conferentes de Cálculos.

3.3 Divisão de Execução Fiscal, dirigida por um Diretor de Divisão, auxiliado por um Secretário, com os seguintes serviços, chefiados por Chefes de Serviço, Seções, chefiadas por Chefes de Seção, e Setores, chefiados por Chefes de Setor:

3.3.1 Seção de Ajuizamento.

3.3.2 Seção de Parcelamentos e Remissões.

3.3.3 Serviço do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

3.3.3.1 Seção de Fichário.

3.3.3.2 Seção de Controle de Autos.

3.3.4 Serviço de Cobrança da Dívida Ativa em Geral.

3.3.4.1 Seção de Imposto sobre Serviços.

3.3.4.2 Seção de Tributos Fundiários.

- 3.3.4.2.1 Setor de Fichário
- 3.3.4.2.2 Setor de Controle de Autos.
- 3.3.4.3 Seção de Cobranças Diversas.
- 3.3.5 Serviço de Diligências.
  - 3.3.5.1 Seção de Citações, Arrestos e Penhoras.
  - 3.3.5.2 Seção de Impugnação a Embargos e de Recursos.
  - 3.3.5.3 Seção de Remoções.
  - 3.3.5.4 Seção de Praças, Leilões, Arrematações : Adjudicações.
- 3.4 Divisão de Administração, chefiada por um Diretor de Divisão, auxiliado por um Secretário I, com os seguintes serviços, chefiados por Chefes de Serviço, e Seções, chefiadas por Chefes de Seção:
  - 3.4.1 Seção de Documentação.
  - 3.4.2 Seção de Publicações.
  - 3.4.3 Seção de Contencioso.
  - 3.4.4 Seção de Taxa Judiciária.
  - 3.4.5 Seção de Serviços Gerais.
  - 3.4.6 Serviço de Coordenação dos Assistentes Jurídicos.
  - 3.4.7 Serviço de Comunicações e Arquivo.
  - 3.4.8 Serviço de Expediente e Mecanização.
  - 3.4.9 Serviço de Falências, Concordatas e Dissoluções Judiciais.
- 4. Procuradoria de Assuntos do Pessoal, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por um Procurador Assistente e auxiliado por um Secretário II, compreendendo:
  - 4.1 Serviço de Controle, chefiado por um Chefe de Serviço, com as seguintes Seções, chefiadas por Chefes de Seção, e Setor, chefiado por Chefe de Setor:
    - 4.1.1 Seção de Diligências.
    - 4.1.2 Seção de Comunicações e Arquivo.
      - 4.1.2.1 Setor de Publicações.
- 5. Procuradoria de Urbanismo e Serviços Públicos, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por um Procurador Assistente e auxiliado por um Secretário II, compreendendo:
  - 5.1 Serviço de Controle, chefiado por um Chefe de Serviço, com as seguintes Seções, chefiadas por Chefes de Seção:
    - 5.1.1 Seção de Urbanismo.
    - 5.1.2 Seção de Serviços Públicos.

- 6. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por um Procurador Assistente e auxiliado por um Secretário II, compreendendo:
  - 6.1 Serviço de Controle, chefiado por um Chefe de Serviço, com as seguintes Seções, chefiadas por Chefes de Seção, e Setor, chefiado por Chefe de Setor:
    - 6.1.1 Seção de Documentação.
    - 6.1.2 Seção de Fichário Judicial.
      - 6.1.2.1 Setor de Publicações e Anotações.
    - 6.1.3 Seção de Diligências.
  - 6.2 Serviço de Comunicações, chefiado por um Chefe de Serviço, com a seguinte Seção, chefiada por Chefe de Seção:
    - 6.2.1 Seção de Arquivo.
  - 6.3 Divisão do Patrimônio, chefiada por um Diretor de Divisão, auxiliado por um Secretário I, com os seguintes Serviços, chefiados por Chefes de Serviço:
    - 6.3.1 Serviço de Termos.
    - 6.3.2 Serviço de Registro de Imóveis.
  - 6.4 Divisão de Perícias e Avaliações, chefiada por um Diretor de Divisão, com os seguintes Serviços, chefiados por Chefes de Serviço:
    - 6.4.1 Serviço de Avaliações.
    - 6.4.2 Serviço Técnico Complementar.
- 7. Procuradoria Administrativa, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por um Procurador Assistente e auxiliado por um Secretário II, compreendendo:
  - 7.1 Serviço de Controle, chefiado por um Chefe de Serviço, com a seguinte Seção, chefiada por Chefe de Seção:
    - 7.1.1 Seção de Comunicações e Arquivo.
- 8. Procuradoria Judicial, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por um Procurador Assistente e auxiliado por um Secretário II, compreendendo:
  - 8.1 Serviço de Controle, chefiado por um Chefe de Serviço, com as seguintes Seções, chefiadas por Chefes de Seção:
    - 8.1.1 Seção de Diligências.
    - 8.1.2 Seção de Comunicações e Arquivo.

9. Procuradoria de Divulgação Jurídica, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por um Procurador Assistente e auxiliado por um Secretário II, compreendendo:

9.1 Divisão de Documentação, chefiada por um Diretor de Divisão, com o seguinte Serviço, chefiado por Chefe de Serviço, e Seções, chefiadas por Chefes de Seção:

9.1.1 Serviço de Divulgação.

9.1.1.1 Seção de Informação Jurídica.

9.1.1.2 Seção de Arquivo.

9.1.1.3 Seção de Jurisprudência.

9.2 Divisão de Biblioteca, chefiada por um Diretor de Divisão, com o seguinte Serviço, chefiado por Chefe de Serviço:

9.2.1 Serviço de Catalogação e Classificação.

9.3 Divisão de Cursos e Seminários, chefiada por um Diretor de Divisão, com o seguinte Serviço, chefiado por um Chefe de Serviço, e Seção, chefiada por Chefe de Seção:

9.3.1 Serviço de Inscrição e Matrícula.

9.3.1.1 Seção de Apoio Administrativo.

9.4 Divisão de Comunicação Social, chefiada por um Diretor de Divisão, com o seguinte Serviço, chefiado por Chefe de Serviço:

9.4.1 Serviço de Controle e Expediente.

10. Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, dirigida por um Procurador Chefe, assistido por um Procurador Assistente, auxiliado por um Secretário II, compreendendo:

10.1 Serviço de Controle, chefiado por um Chefe de Serviço, com as seguintes Seções, chefiadas por Chefes de Seção:

10.1.1 Seção de Diligências.

10.1.2 Seção de Comunicações e Arquivo.

11. Procuradoria de Assuntos Regionais, dirigida por um Procurador-Chefe, assistido por um Procurador-Assistente e auxiliado por um Secretário-II, compreendendo:

11.1 Procuradorias Regionais, em número de 11 (onze), dirigidas por 11 (onze) Procuradores Regionais, assistidos por 11 (onze) Procuradores Adjuntos, auxiliados por 11 (onze) Secretários-I.

11.2 Serviço de Controle, chefiado por um Chefe de Serviço.

12. Secretaria, dirigida por um Procurador-Chefe, assistido por um Procurador Assistente e auxiliado por um Secretário-II, compreendendo:

12.1 Divisão de Administração, dirigida por um Diretor de Divisão, com os seguintes Serviços, chefiados por Chefes de Serviço, Seções, chefiadas por Chefes de Seção, e Setor, chefiado por Chefe de Setor:

12.1.1 Serviço de Atividades Gerais.

12.1.1.1 Seção de Manutenção.

12.1.1.1.1 Setor de Zeladoria.

12.1.1.2 Seção de Almoarifado.

12.1.1.3 Seção de Portaria.

12.1.2 Serviço de Comunicações.

12.1.2.1 Seção de Expediente.

12.1.2.2 Seção de Publicações.

12.1.3 Serviço de Preparo de Pagamento.

12.1.3.1 Seção de Mecanização.

12.1.3.2 Seção de Conferência de Cálculos.

12.2 Divisão de Contabilidade, dirigida por um Diretor de Divisão, com os seguintes Serviços, chefiados por Chefes de Serviço, e Seção, chefiada por Chefe de Seção:

12.2.1 Serviço de Contabilidade.

12.2.1.1 Seção de Controle Patrimonial.

12.2.2. Serviço de Controle Orçamentário.

12.3 Divisão de Pessoal, dirigida por um Diretor de Divisão, com os seguintes Serviços, chefiados por Chefes de Serviço, e Seções, chefiadas por Chefes de Seção:

12.3.1 Serviço de Pessoal.

12.3.1.1 Seção de Instrução Processual e Cadastro.

12.3.1.2 Seção de Classificação de Cargos.

12.3.1.3 Seção de Lotação de Pessoal.

Art. 2.º — Junto à Representação do Estado em Brasília, terá exercício um Procurador do Estado, ocupante de cargo em comissão (DAS-8).

Art. 3.º — Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a:

I — efetuar indicações ao Governador do Estado para o preenchimento dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas decorrentes da estrutura básica da Procuradoria Geral do Estado;

II — tomar as providências necessárias à transformação, incorporação, fusão e extinção de órgãos e entidades que exerçam atividades congêneres ou interdependentes incluídas na competência da Procuradoria Geral do Estado;

III — instituir mecanismos de natureza transitória visando a solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;

IV — expedir o regimento interno da Procuradoria Geral do Estado, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e funcionamento de suas unidades e as atribuições dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Governadoria do Estado.

Art. 4.º — O Anexo 12 do Decreto n.º 22, de 15 de março de 1975, passa a ter a redação constante do anexo deste Decreto.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 20, de 15 de março de 1975.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1975.

**FLORIANO FARIA LIMA**

*Ronaldo Costa Couto*

*Ilmar Penna Marinho Júnior*

*Laudo de Almeida Camargo*

ANEXO 12

*Procuradoria-Geral do Estado*

Funções Gratificadas

Símbolo	Denominação	Número de Funções
CAI-6	Chefe de Serviço .....	31
CAI-5	Chefe de Seção .....	50
CAI-5	Auxiliar de Gabinete .....	10
CAI-5	Secretário-II .....	10
CAI-4	Chefe de Setor .....	5
CAI-4	Secretário-I .....	15
CAI-4	Conferente de Cálculo .....	10
	Total das Funções Gratificadas .....	131

DECRETO N.º 388, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

*Dispõe sobre o Conselho da Procuradoria Geral do Estado*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1.º — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado (sigla PG-1), presidido pelo Procurador Geral, tem as seguintes atribuições, além de outras que sejam especificadas no Regimento da Procuradoria Geral do Estado:

I — pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;

II — sugerir ao Procurador Geral alterações na estrutura da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico e na divisão de suas atribuições;

III — opinar sobre qualquer proposta de alteração estrutural ou de atribuição da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico;

IV — organizar listas tríplices para promoção, por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;

V — representar ao Procurador Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências da Procuradoria Geral;

VI — designar a comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras;

VII — colaborar com o Procurador Geral no exercício do poder disciplinar, relativamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, propondo ao Procurador Geral, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VIII — propor a alteração de seu Regimento.

Art. 2.º — Integrarão o Conselho da Procuradoria Geral:

- I — O Procurador Geral;
- II — O Subprocurador Geral;
- III — Os dois (2) Procuradores-Assessores mais antigos na função;
- IV — Os dois (2) Procuradores-Chefes mais antigos na função;
- V — Seis (6) Procuradores do Estado.

§ 1.º — Os membros do Conselho a que se refere o inciso V deste artigo serão eleitos, por maioria simples, em escrutínio secreto, pelos Procuradores do Estado, considerando-se suplentes os que se seguirem na ordem de votação.

§ 2.º — Até que se constitua integralmente o Quadro I, os Conselheiros a que se refere o inciso V deste artigo serão 3 (três) do Quadro II e 3 (três) do Quadro III, um de cada categoria, constituindo os Procuradores do Estado de cada Quadro colégios eleitorais distintos.

§ 3.º — O escrutínio será realizado no mês de agosto, em data designada pelo Procurador Geral, nas condições fixadas no edital de convocação, não sendo exigido "quorum" mínimo.

§ 4.º — Os Procuradores eleitos para integrar o Conselho da Procuradoria Geral terão mandato de 2 (dois) anos admitida uma reeleição por igual período.

Art. 3.º — O Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado será baixado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 4.º — Enquanto não baixar o Procurador Geral o Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral, este órgão observará as seguintes normas:

I — será lavrada ata, assinada por todos os Conselheiros presentes, em que minuciosamente se consignem as matérias discutidas nas reuniões, os votos proferidos e as deliberações tomadas;

II — as sessões do Conselho se instalarão, e nelas se deliberará, com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, além do Presidente;

III — todos os Conselheiros têm direito a voz e voto, nas sessões do Conselho, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.

IV — as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos;

V — cada assunto, encaminhado por escrito à apreciação do Conselho, constituirá um processo, mediante autuação a cargo de um Secretário, na qual se observará ordem cronológica de ingresso;

VI — o Conselho reunir-se-á ordinariamente em dia da última semana de cada mês, salvo quando inexistir matéria em pauta;

VII — o Conselho utilizará, para suporte burocrático e administrativo de suas atividades, pessoal e material de qualquer setor da Procuradoria Geral.

Art. 5.º — A primeira eleição de Procuradores para integrar o Conselho da Procuradoria Geral realizar-se-á dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor do presente Decreto, tendo o mandato duração até 31 de agosto de 1977.

Art. 6.º — Os membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, órgão de administração superior da instituição, perceberão a gratificação, por comparecimento a cada reunião, de 1/20 (um vigésimo) do vencimento-padrão atribuído ao cargo em comissão, símbolo DAS-8, até o máximo de 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês.

Parágrafo único — A despesa com o pagamento da gratificação a que se refere este artigo correrá à conta de dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA

Lauda de Almeida Camargo

## DECRETO N.º 628, DE 10 DE MARÇO DE 1976

*Dispõe sobre a identificação funcional dos Procuradores do Estado, dos membros do Ministério Público e da Assistência Judiciária, e dá outras providências*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica mantida a Carteira de Procurador do Estado, instituída pelo art. 3.º do Decreto n.º 967, de 13-04-62, do antigo Estado da Guanabara, com as adaptações que se fizerem necessárias, em decorrência da Lei Complementar n.º 20, de 01-07-74.

Parágrafo único — O modelo da carteira a que se refere este artigo e suas especificações serão aprovados em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Segurança Pública e do Procurador-Geral do Estado.

Art. 2.º — A carteira funcional e de identidade dos membros do Ministério Público e da Assistência Judiciária a que se referem os arts. 24 e 60 do Decreto-lei n.º 11, de 15-03-75, terá seu modelo aprovado em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Segurança Pública e do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 3.º — A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Justiça adotarão as providências necessárias à expedição das carteiras mencionadas nos artigos anteriores.

Art. 4.º — A Carteira de Autoridade Estadual, prevista pelo Decreto n.º 316, de 25-08-75, será conferida, ainda, aos ocupantes dos seguintes cargos e funções:

I — da estrutura da Procuradoria Geral do Estado:

- 1 — Procurador-Geral do Estado
- 2 — Subprocurador-Geral do Estado
- 3 — Procuradores-Assessores
- 4 — Procuradores-Chefes
- 5 — Procuradores-Regionais
- 6 — Inspetor da Cobrança de Dívida Ativa
- 7 — Membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado

II — da estrutura da Procuradoria Geral da Justiça

- 1 — Procurador-Geral da Justiça
- 2 — Subprocurador-Geral da Justiça
- 3 — Assessores da Procuradoria Geral da Justiça
- 4 — Corregedor do Ministério Público
- 5 — Corregedor da Assistência Judiciária
- 6 — Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça
- 7 — Membros do Conselho do Ministério Público

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o Decreto n.º 6.507, de 06-09-73, do antigo Estado da Guanabara.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1976

**FLORIANO FARIA LIMA**  
*Oswaldo Ignácio Domingues*

Publicado no D.O. — Parte I — de 11 de março de 1973

**Í N D I C E**

**PARTE I**

	Pág.
Constituições dos extintos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro	
<b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA (Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969)</b> .....	1
— Emenda Constitucional n.º 5, de 9 de junho de 1971 .....	35
— Emenda Constitucional n.º 6, de 26 de agosto de 1971 .....	35
— Emenda Constitucional n.º 7, de 27 de junho de 1972 .....	36
— Emenda Constitucional n.º 8, de 31 de outubro de 1972 .....	36
<b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Emenda Constitucional n.º 1, de 1º de fevereiro de 1970)</b> .....	37
— Emenda Constitucional n.º 2, de 27 de janeiro de 1971 .....	84

**PARTE II**

<b>LEI COMPLEMENTAR N.º 20 (Tramitação Legislativa)</b> .....	85/86
— Histórico da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974 .....	87
— Mensagem n.º 46, de 1974 — CN .....	93
— Congresso Nacional: Emendas oferecidas perante a Comissão .....	107
— Emendas (de n.º 1 a 312) .....	110 a 315
— Parecer da Comissão Mista .....	316
— Substitutivo da Comissão Mista .....	371
— Substitutivo aprovado pela Comissão Mista .....	379
— Voto em separado do MDB .....	387
— Debate no Congresso Nacional .....	392
— Votação do Substitutivo .....	667
— Redação Final da Lei Complementar .....	688

**PARTE III**

Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro .....	703
— Projetos de Constituição apresentados à Assembléa Constituinte .....	705
— Comissão Constitucional: Atos e Emendas .....	887

**PARTE IV**

Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio de Janeiro .....	1.659
— Constituição da República Federativa do Brasil e Emendas (n.ºs 1 e 5) .....	1.661
— Constituição do Estado do Rio de Janeiro .....	1.743
— Lei Complementar n.º 20 .....	1.817
— Índice Remissivo e Comparativo .....	1.827

**PARTE V**

Assuntos de Interesse Geral	
— Posse do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro ...	1.917
— Procuradoria Geral do Estado: Legislação .....	1.923